

D.O.E. de 10/FEV 1990: 07



PROCESSO Nº 0373/87

INTERESSADA: Faculdade de Medicina de Santo André

ASSUNTO: Homologação de Acordo

RELATOR NA CEnE: Jatyr Eduardo Schall

RELATOR NO PLENÁRIO: Benedito Olegário R. N. de Sá

INDICAÇÃO CEE/CEnE nº 08/90 Aprovada em 07/02/1990

Conselho Pleno

### 1. RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de pedido de homologação de acordo, firmado com o Diretório Acadêmico Nylceo Marques de Castro, órgão oficial e representativo dos alunos da Faculdade de Medicina da Fundação do ABC.

### 2. APRECIÇÃO

O acordo efetuado com o Diretório Acadêmico veio absorver o pedido de reajuste extraordinário para o ano de 1988, considerado prejudicado em face da nova legislação aplicável à espécie (Parecer CLN/CEnE de 24/05/89).

Ficou comprovada a legitimidade acadêmica que firma o acordo, através dos seguintes documentos:

- 1 - xerox autenticada do ofício Sc n. 123/89, de 17.05.89; do Diretório Acadêmico encaminhado as deliberações da Assembléia Geral acerca do reajuste da mensalidade escolar;
- 2 - xerox autenticada do ofício n. 208/89, de 22.05.89, da Presidência da FUABC;
- 3 - Estatuto do Diretório Acadêmico;
- 4 - Ata de eleição da última Diretoria;
- 5 - Ofício Sc n. 78/89, de 17.02.89, do Diretório Acadêmico, in formando a composição da nova Diretoria eleita para a gestão de 1989;
- 6 - Circular n. 5/89, de 09.05.89, do Diretório Acadêmico, referente a convocação da Assembléia Geral;
- 7 - correspondência de 02.10.89, da Contabilidade da FUABC, informando os valores praticados e autorizados nos meses de abril e maio/89.

### 3. CONCLUSÃO:

Isto posto, opino pelo deferimento do acordo firmado nos termos da alínea "c" - inc. I do art. 2º do Dec. 95.921 de 14/04/88, e pelo art. 3º da Deliberação CEE nº 23/88, que determinou um reajuste da mensalidade escolar para o mês de

02/90  
PK

21/1/90

maio de 1989 no montante de NCz\$ 91,42, totalizando NCz\$ 188,67 para o referido mês.

Consta do termo de acordo, que o aumento ficou condicionado a abertura total do Hospital de Ensino, repasse de 94% aos professores e 43% aos funcionários. Ficou ainda acordado que os próximos aumentos legais devem recair sobre o índice de 43% aplicado na mensalidade de abril/89.

São Paulo, 19 de dezembro de 1989

a)



JATYR EDUARDO SCHALL  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 07 de fevereiro de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Presidente

